

Districto de Bragança — Concelho de Bragança.
Freguesia de Castrellos — idem.
Districto do Porto — Concelho da Lousada:
Freguesia de Lustosa — idem com Santo Estevam e Santa Eulalia de Barrosas.
Freguesia de Alemtm — idem com S. Fins, Villar Cahide e Cernadello.
Districto de Bragança — Concelho de Freixo de Espada-a-Cinta:
Freguesia de Ligares.

Districto de Santarem — Concelho de Torres Novas — Nova reorganização de postos:
Torres Novas, sede da Repartição do Registo Civil, comprehendendo as freguesias de Santa Maria, S. Pedro, S. Tiago, Lapas e Ribeira.
A sede do posto da freguesia de Assentiz é no Outeiro Grande, sendo desanexados d'este posto os logares de Biselga de Baixo, Moreiras Grandes e os casaes da Fonte da Estrada, das Pimentairas, do Larangeiro, Valles de Baixo e Valles de Cima, que fazem parte da freguesia de Assentiz e ficam fazendo parte do posto com sede nos Soudos.
A sede do posto da freguesia do Paço é no logar de Soudos, ficando pertencendo-lhe os logares desanexados da freguesia de Assentiz e o Pé de Cão da freguesia de Olaia.
A sede do posto da freguesia de Olaia e o logar de Argea, sendo retirado o Pé de Cão, que fica pertencendo a Soudos.

Despachos effectuados em 24 de maio de 1911
Districto de Aveiro — Concelho de Oliveira do Bairro:
Manuel Luis Duarte e Maia — nomeado ajudante do posto de Oyan.
Manuel de Mello — idem para Palhaça.
Augusto Simões da Costa — idem para Mamarrosa.
Manuel dos Santos Almeida — idem para Troviscal.
Districto de Viseu — Concelho de Penalva do Castello:
Diogo Augusto Ferrão — exonerado do posto do registo civil de Antas.
Agostinho Antunes da Cunha — nomeado para o referido logar.

Districto do Porto — Concelho de Louzada:
Mannuel Telles de Menezes — idem para Lustosa.
José Moreira Mendes — idem para Alemtm.
Districto de Santarem — Concelho de Torres Novas:
Francisco Maia dos Santos — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil de Torres Novas.
Anacleto Lourenço de Assis — nomeado ajudante do posto do registo civil de Parceiros.
José Martins da Silva Roda — exonerado do posto do registo civil de Brogueira.
Antonio Bento — nomeado para o referido logar.

Rectificações

O nome do ajudante do posto do registo civil da Soalhira, concelho do Fundão, é José Esteves Preto Ribeiro e não José Esteves Preto, como foi publicado.
Declara-se que o posto criado no concelho de Montemor-o-Novo, districto de Evora, é S. Geraldo e não S. Gonçalo, como foi publicado.
Declara-se que o ajudante nomeado para S. Gonçalo, Antonio Taveira Junior, é para S. Geraldo, do concelho de Montemor-o-Novo.
O nome do ajudante da repartição do registo civil do concelho de Lousada é Manuel Joaquim Teixeira Junior e não Joaquim Teixeira Junior, como foi publicado.
Direcção Geral da Justiça, em 24 de maio de 1911. — O Director Geral, Germano Martins.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte
Maio 24
Claudino José Farinhote — exonerado, como requerem, do logar de juiz de paz do districto de Villa Nova de Fozcoã, comarca do mesmo nome.
Licença
Bacharel Custodio Augusto da Silva Pinto e Abreu, juiz da Relação de Lisboa — trinta dias de licença. (Tem a pagar o respectivo emolumento).
Direcção Geral da Justiça, em 24 de maio de 1911. — O Director Geral, Germano Martins.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do disposto no decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Florinda de Moura, na qualidade de cabeça de casal na herança de seu fallecido marido José de Mesquita Sampaio, o pagamento do que ficou em divida a este, por fornecimento de sustento dos presos e illuminação da cadeia civil de Carrizada de Anciães.
Qualquer pessoa que se julgar com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requiera por esta repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.
4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 24 de maio de 1911. — O Chefe da Repartição, Carlos de Moura Cabral.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Nos diversos systemas tributarios um dos impostos que menos repugna á consciencia collectiva e que mais facilmente se justifica, considerado, quer sob o ponto de vista strictamente fiscal, quer nos seus effectos economicos, é, sem duvida, o que incide sobre as heranças e doações, cobrado entre nós sob a designação, um tanto generica, de contribuição de registo.

De arrecadação facil e segura, ja pela oportunidade com que é feita, precisamente na occasião em que o contribuinte entra na posse de novos meios de fortuna, já pela facilidade que á constatação da materia collectavel advem do proprio acto de transmissão, recommenda-se ainda pela função compensadora que desempenha no conjunto tributario, corrigindo, até certo ponto, a flagrante mas inevitavel desigualdade com que são distribuidos outros impostos, especialmente os indirectos.

Por isso e ainda pela incontestavel legitimidade que o distingue entre todos, faz hoje parte de todos os systemas de tributação, tendo merecido e continuado a merecer especial estudo em todos os paises cultos.

De facto, é difficil encontrar outro que melhor corresponda ás normas de justiça que o criterio social actualmente impõe.

Admittido o direito de testar, ou porque de facto seja inseparavel do direito de propriedade ou tão somente porque o estado social não permita por ora modificá-lo, desde que ao Estado se reconheça a facultade de levantar impostos, nenhum outro se afigura mais racional e mais legitimo do que este, cobrado sobre as riquezas assim transmittidas, pois pode dizer-se que tal imposto representa na realidade uma restituição, se considerarmos que, por mais intenso e valioso que tenha sido o esforço de quem a accumulou, essa riqueza menor valor teria, ou não se teria mesmo criado, sem a cooperação, nas suas variadissimas formas, da sociedade em que se produziu ou accumulou. Assim é, realmente, e, por isso, cobrar uma percentagem sobre essa riqueza, na occasião em que muda de depositario, não é, como succede com outros impostos, cercar em proveito da collectividade a fortuna individual: é fazer reverter para a collectividade o que á collectividade foi devido.

No entanto, para que a theoria o justifique e para que a sua acção compensadora se exerça efficazmente, com equidade e com justiça, preciso é:

- 1.º Que todas as transmissões sejam attingidas, como é obvio, excluindo-se apenas as de valor infimo, operadas entre pessoas sem capacidade tributaria, para as quaes a conservação ou accumulção de bens representa, por via de regra, o cerceamento voluntario da subsistencia propria;
- 2.º Que, á semelhança do que está estabelecido em todos os povos avançados, as respectivas taxas variem progressivamente, não só com os graus de parentesco, mas tambem com o valor da transmissão.

Quanto á progressão segundo os graus de parentesco, isto é, segundo a maior ou menor afinidade que exista entre os que adquirem e aquelles de quem provem a transmissão, afinidade com a qual variam as probabilidades de cooperação por parte dos adquirentes na accumulção da riqueza transmittida, existe já ha muito na legislação nacional e desnecessario se torna, por tanto, justificá-la. Quanto á progressão segundo os valores transmittidos, pondo mesmo de parte a desigualdade de sacrificio, invocada pelos economistas — razão demasiado abstracta para justificação de factos economicos — só não comprehenderá a sua necessidade quem não quiser attender á desproporção com que são tributados o rendimento da pequena e da grande propriedade, os lucros do pequeno e do grande industrial, do baixo e do alto commercio, do profissional humilde e do profissional afamado, desproporção devida a causas complexas, sobrelevando a todas, porem, a difficuldade que offerece praticamente a avaliação da fortuna individual, quando vae alem de certa medida. Na impossibilidade de uma determinação exacta, sem recorrer-se a processos inquisitoriaes que os costumes rejeitam, o receio de exaggerar, de cometer um erro que importaria uma expolição — receio a que poderá chamar-se *probidade fiscal* — obriga a adoptar uma larga margem de tolerancia, que a pratica demonstra ser tanto maior, quanto mais subido é o valor da riqueza ou dos rendimentos a avaliar. D'ahi a desproporção apontada, o tradicional favoritismo que disfrutam os abastados em relação aos humildes, favoritismo que é positivamente um facto, resultante da propria natureza das coisas — é certo — mas, em todo o caso, um facto e não uma lenda demagogica, como alguns pretendem.
Ora esse facto, essa desproporção, encontra o seu natu-

ral correctivo na adopção de taxas progressivas, motivo pelo qual o Governo da Republica resolveu adoptá-las, com tanta mais razão quanto é certo ser Portugal dos poucos paises que até agora o não haviam feito, não obstante tratar-se de um imposto para o qual a progressividade é admittida pelo proprio Stuart Mill, que é, como se sabe, um dos mais autorizados, se não o mais autorizado adversario das taxas d'esta natureza.

A esta ordem de ideias obedece o decreto que se segue.

Estabelecem-se realmente taxas progressivas, não só em relação aos graus de parentesco, com uma differencição, em todo o caso, mais racional do que a existente, pois que se fixa mais uma classe para collateraes do 3.º grau, mas progressivas tambem, como já se disse, em relação ao valor da transmissão, variando, no emtanto, moderadamente, não indo, em caso algum, alem de 17,15 por cento, limite que é excedido em quasi todos os paises de civilização adiantada, como a Italia, onde vae até 22 por cento, a Suissa onde vae até 26, a França até 29, o Brasil até 20, e a propria Inglaterra conservadora, onde chega a 18, achando-se pendente de discussão um projecto em que é elevada a 25.

Torna-se extensivo o imposto, embora por uma taxa moderada, mais estatística do que fiscal, ás transmissões para descendentes, cuja isenção nenhum motivo de ordem economica justifica, como ha muito foi reconhecido em povos onde as razões de natureza sentimental não bastam para estabelecer normas de ordem financeira, como na França, na Italia, na Espanha, no Brasil, etc., e fixam-se preceitos, uns relativos propriamente á liquidação do imposto, outros á forma do processo, tendentes todos, a estabelecer a necessaria uniformidade em tão importante serviço, pondo termo a sofismas e divergencias de interpretação que de longa data o embarçam e complicam, como a da determinação do valor, para o effecto do imposto, no caso de tornas entre co-herdeiros, a da fixação de valores quanto á propriedade emphyteutica, das taxas a applicar nas transmissões condicionaes, dos encargos que devem ser deduzidos para a liquidação e do privilegio do Estado para garantia da cobrança.

Alem d'isso, facultam-se aos usufrutuarios e pensionistas a remissão das annuidades do imposto, em condições de rigorosa equidade, tendo em vista a idade dos interessados — principio novo na legislação nacional, mas de intuitiva justiça e já adoptado em outros paises.

Modifica-se tambem, simplificando-a, a maneira de remunerar os funcionarios que interveem em tal serviço, interessando-os a todos na liquidação do imposto, sem exceptuar, como é justo, os aspirantes das repartições de Fazenda e os delegados do Thesouro, que são, pela natureza das suas funções, os fiscaes immediatos do serviço, e regula-se, de modo a terminarem radicalmente tradicionais abusos, com vantagem para o Estado, para os empregados e para os proprios contribuintes, o processo preliminar para a liquidação da contribuição por titulo oneroso, causa permanente de divergencias e reparos na maioria das repartições concelhias.

Claro está que o Governo da Republica, tendo de occupar-se da contribuição de registo, não podia deixar de attender ao exaggero da taxa estabelecida para as transmissões por titulo oneroso, taxa que actualmente, comprehendidos os respectivos addicionaes, é de 10,71 por cento, exorbitancia que em pais algum é attingida e a que só pode servir de desculpa o baixo preço por que se encontra inscrita nas matizes a propriedade.

Não permittem desde já as condições do Thesouro reduzir essa taxa ao que deveria ser. No emtanto, attendendo ao aumento de receita que deve advir da remodelação do imposto sobre as heranças e doações, e por que convem facilitar quanto possível a mobilização da propriedade, pois d'essa mobilização depende em grande parte o desenvolvimento economico regional, fixa-se essa taxa em 8 por cento, para entrar em vigor em 1 de janeiro de 1912, prazo em que deve estar concluida a revisão das matizes prediaes, nos termos do decreto com força de lei de 4 d'este mês.

Taes são, nas suas linhas geraes, as modificações que mais urgentemente convem adoptar.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 8 por cento a taxa da contribuição de registo nas transmissões por titulo oneroso, devendo nos contratos de permuta tomar-se para base da liquidação o maior dos valores permutados, pagando cada um dos permutantes metade da contribuição.

Art. 2.º As taxas de contribuição de registo por titulo gratuito serão:

	De valor superior a 500,000 réis até 1,000,000 réis	De mais de 1,000,000 réis até 2,000,000 réis	De mais de 2,000,000 réis até 3,000,000 réis	De mais de 3,000,000 réis até 4,000,000 réis	De mais de 4,000,000 réis até 5,000,000 réis	De mais de 5,000,000 réis até 10,000,000 réis	De mais de 10,000,000 réis até 20,000,000 réis	De mais de 20,000,000 réis até 50,000,000 réis	De valor superior a 50,000,000 réis
Nas transmissões:									
A favor de descendentes	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %
A favor de ascendentes	5	5,25	5,50	5,75	6	6,25	6,50	6,75	7
Entre conjuges	7,50	7,75	8	8,25	8,50	8,75	9	9,25	9,50
Entre irmãos	10	10,25	10,50	10,75	11	11,25	11,50	11,75	12
Entre parentes collateraes no 3.º grau	15,50	15,75	16	16,25	16,50	16,75	17	17,25	17,50
Entre outras quaesquer pessoas	16	16,25	16,50	16,75	17	17,25	17,50	17,75	18

§ 1.º No caso da transmissão do usufruto, em que é permitido pela legislação vigente o pagamento da contribuição de registo em annuidades, se o contribuinte preferir satisfazer de pronto, em qualquer tempo, a totalidade das annuidades em divida, tem direito a pagar apenas, para liquidar o seu debito, o numero de annuidades indicado na tabella annexa a este decreto, conforme o numero de annuidades em divida e a idade do contribuinte á data em que fizer o pagamento.

§ 2.º Nos casos de transmissão de propriedade com o encargo de qualquer pensão e em que for permitido pela legislação vigente o pagamento em annuidades, se o contribuinte preferir satisfazer de pronto, em qualquer tempo, a totalidade das annuidades em divida, terá direito a pagar apenas, para liquidar o seu debito, o numero de annuidades indicado na primeira linha da tabella a que se refere o paragraho anterior, qualquer que seja a idade do pensionista e conforme o numero de annuidades em divida.

Art. 3.º Sobre as taxas fixadas nos dois artigos antecedentes não recairá adicional algum para o Estado.

Art. 4.º As transmissões por titulo gratuito de bens mobiliarios ou immobiliarios de valor não excedente a 500000 réis, serão isentas de contribuição de registo.

§ unico. Ficam revogadas e de nenhum efeito as isenções estabelecidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899.

Art. 5.º A contribuição de registo por titulo gratuito regular-se-ha pelas taxas em vigor á data em que se operar a transmissão, mas quando a propriedade se transmitir em separado do usufruto, a liquidação ao proprietario effectuar-se-ha somente quando este consolidar o usufruto com a propriedade ou quando pretenda alienar o seu direito, regulando-se a liquidação pelas taxas em vigor á data em que se operar a consolidação ou a alienação, devendo estas incidir sobre o valor que os bens tiverem nessa data. Fica declarado que nas transmissões sujeitas a qualquer condição suspensiva a liquidação do imposto deverá fazer-se pelas taxas em vigor á data em que se verificar essa condição e pelo valor que os bens tiverem nessa data.

Art. 6.º Sobre os bens transmittidos, quaesquer que sejam, tem a Fazenda Nacional privilegio mobiliario ou imobiliario, para ser integralmente paga a contribuição de registo, com preferencia a quaesquer credits, ainda os mais privilegiados, podendo executar esses bens, embora tenham passado para o poder de terceiro.

Art. 7.º Quando em actos de divisão e partilhas ficar pertencendo em bens immobiliarios a algum dos outorgantes ou co-herdeiros valor superior á sua quota parte neesses bens será devida contribuição de registo sobre esse excesso, devendo tomar-se para a sua determinação os valores resultantes das matrizes prediaes, sempre que a divisão ou partilha não sejam feitas judicialmente.

Art. 8.º Nas transmissões de bens immobiliarios, por meio de doação, nas circumstancias previstas nos artigos 1469.º e 1470.º do Codigo Civil, ou de successão testamentaria, com o encargo de pagamento de dividas, expresso no respectivo testamento, quer as dividas sejam do doador ou testador ao donatario, herdeiro ou legatario, quer d'aquelle a um terceiro, a contribuição será calculada: por titulo oneroso, sobre a importancia da divida, que for paga com os bens transmittidos; e por titulo gratuito, sobre o excesso que houver entre o valor dos ditos bens e a importancia da divida. Nestes casos, a contribuição por titulo gratuito e oneroso é sempre devida, sejam ou não determinados os bens para pagamento das dividas, e ainda quando sejam distribuidos aos co-herdeiros todos os bens da herança, com o encargo de pagarem a respectiva quota das dividas.

Nas successões legitimas observar-se-hão os mesmos preceitos, quando em escritura, titulo de partilhas ou inventario judicial, forem adjudicados bens immoveis para pagamento de dividas, mas os co-herdeiros só pagam contribuição por titulo oneroso com referencia ao valor dos bens, para esse effecto adjudicados, que exceder a sua quota das dividas.

§ unico. Fica substituido por este artigo o disposto no § 10.º do artigo 11.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899.

Art. 9.º Para a liquidação da contribuição de registo, nas transmissões do dominio util de predios emphyteuticos e sub-emphyteuticos, o laudemio, havendo-o, acrescera sempre ao valor da transmissão, declarado pelos contribuintes, quando a liquidação deva ter por base esse valor.

Na hypothese de se dever tomar por base o valor resultante das matrizes prediaes abater-se-ha a esse valor apenas a somma de vinte foros.

Art. 10.º Nas transmissões de foros, rendas, censos ou pensões, constituidos em generos, a liquidação da contribuição de registo não poderá ter por base valores inferiores aos que resultarem da media dos preços correntes segundo estava camararia, nos ultimos doze annos, excluidos os dois de maior preço e os dois de preço menor.

Art. 11.º Para a liquidação da contribuição de registo, os encargos a deduzir do valor dos bens transmittidos, são, exclusivamente, os designados no § 1.º do artigo 48.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, quando legalmente comprovados.

Art. 12.º Os escriptores de fazenda poderão, sempre que o julguem conveniente, promover que se proceda á avaliação dos bens sujeitos a contribuição de registo, ainda mesmo nos casos em que os valores constantes do processo tenham sido determinados em inventario judicial.

Art. 13.º As declarações dos contribuintes para a liquidação da contribuição de registo por titulo oneroso serão

reduzidas a termo, em livro especial com recibos de talão, pelos quaes ficam substituidos, para todos os effectos, os do modelo n.º 3, junto ao citado regulamento, cobrando-se por cada termo o emolumento de 100 réis e mais 1 por milhar sobre o valor da transmissão. Os emolumentos d'esta proveniencia serão arrecadados juntamente com a contribuição, para serem distribuidos no fim de cada mês, em partes iguaes, pelos aspirantes em exercicio na respectiva Repartição de Fazenda, com exclusão dos que houver alem do quadro.

Quando não hajam aspirantes em exercicio na repartição, os emolumentos pertencerão ao respectivo escriptão de fazenda.

Art. 14.º Tanto a descrição de bens, como as declarações preceituadas nos artigos 30.º 31.º e 32.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, poderão ser feitas verbalmente na Repartição de Fazenda competente, devendo, em qualquer caso, ser ahi reduzidas a termo, autenticado pelos declarantes ou a seu rogo e pelo empregado que o escrever, sem que por esse termo seja devido emolumento algum especial.

Art. 15.º Nas transmissões por titulo gratuito, a descrição dos bens perante a Repartição de Fazenda competente será sempre obrigatoria, quer se proceda, quer não se proceda a inventario judicial. Na primeira hypothese aguardar-se-ha a conclusão do inventario, mas se este não estiver concluido um anno depois do acto que houver motivado a transmissão, proceder-se-ha á liquidação do imposto, sem prejuizo de qualquer liquidação complementar ou de quaesquer restituções que pela conclusão do inventario se reconheça deverem fazer-se.

§ unico. Dada a hypothese prevista neste artigo, se os interessados não satisfizerem no prazo legal a contribuição devida, o delegado do procurador da Republica promoverá que esse pagamento se faça por conta dos bens da herança.

Art. 16.º Nas nomeações de louvados que, nos termos do artigo 1.º do decreto de 16 de novembro de 1910, tenham de fazer-se nos concelhos que não forem sede de comarca, o delegado do procurador da Republica poderá fazer por meio de officio a nomeação do louvado de desempate, á qual se fará referencia no respectivo termo, ficando junto a este o proprio officio.

Art. 17.º Os officiaes do registo civil enviarão ao escriptão de fazenda do concelho ou bairro, até o dia 8 de cada mês, uma relação numerada, conforme o modelo n.º 1, junto ao regulamento de 23 de dezembro de 1899, de todas as pessoas fallecidas no mês anterior, declarando os seus nomes, idades, estado, quem succedeu nos bens, por que titulo e qual o seu parentesco com os fallecidos.

§ 1.º No caso de não haver, durante o mês, fallecimento algum, deverá o official do registo civil enviar ao escriptão de fazenda do concelho ou bairro um exemplar do mesmo modelo n.º 1, com a declaração de não ter havido obitos.

§ 2.º Os officiaes do registo civil, que não cumprirem as disposições d'este artigo, incorrem nas multas estabelecidas no artigo 105.º, § unico, do citado regulamento de 1899, e ficam obrigados a apresentar ao escriptão de fazenda ou ao empregado que o represente, os livros de registo dos obitos, quando assim lhes for exigido.

§ 3.º Serão fornecidos pelos escriptores de fazenda aos officiaes do registo civil os impressos necessarios para a organização das relações a que se refere este artigo.

Art. 18.º As quotas especies que actualmente são abonadas pela fiscalização e cobrança da contribuição de registo por titulo gratuito, serão substituidas pelo emolumento fixo de 500 réis, em cada processo, e mais 3 por cento sobre a importancia da contribuição a cobrar. Os emolumentos d'esta proveniencia serão pagos pelos contribuintes na proporção das suas quotas tributarias, e arrecadados em conta de operações de thesouraria, logo que a liquidação transite em julgado, para serem distribuidos no fim de cada mês, mediante folha approvada pelo respectivo delegado do Theouro, nos termos seguintes:

8 por cento para o delegado do Theouro;
25 por cento para o delegado do Procurador da Republica;

40 por cento para o escriptão de fazenda;
22 por cento para os aspirantes em exercicio na repartição de fazenda do respectivo concelho, com exclusão dos que houver alem dos quadros;
5 por cento para o official do registo civil.

§ 1.º Quando algum processo produza contribuição superior a 20000000 réis do emolumento correspondente ao excesso, reverterá metade para o Estado.

§ 2.º Nas liquidações em que forem applicaveis, de harmonia com o disposto no artigo 5.º, taxas estabelecidas em diplomas anteriores ao presente decreto, os emolumentos contar-se-hão nos termos d'este artigo, abatendo-se porem a sua importancia ás quotas tributarias dos interessados.

§ 3.º Nos casos em que a contribuição seja paga em prestações ou annuidades, os emolumentos de que trata o presente artigo serão cobrados com a primeira prestação ou annuidade.

Art. 19.º As disposições consignadas no artigo 1.º começarão a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1912.

Art. 20.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Tabella a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto com força de lei supra

Anos de idade	Numero de annuidades em divida																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Até 53...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,9	10,4	10,8	11,3	11,7	12,1	12,5
» 54...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,9	10,4	10,8	11,3	11,7	12,1	12,5
» 55...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,9	10,4	10,8	11,3	11,7	12,1	12,5
» 56...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,9	10,4	10,8	11,3	11,7	12,1	12,5
» 57...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,9	10,4	10,8	11,3	11,7	12,1	12,5
» 58...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,9	10,4	10,4	10,4	10,4	10,4	10,4
» 59...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,9	9,9	9,9	9,9	9,9	9,9	9,9
» 60...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,9	9,9	9,9	9,9	9,9	9,9	9,9
» 61...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4
» 62...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4
» 63...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4
» 64...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	8,3	8,9	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4	9,4
» 65...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7
» 66...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7	7,7
» 67...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1
» 68...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1
» 69...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5
» 70...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5
» 71...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8
» 72...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8
» 73...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8	5,8
» 74...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1
» 75...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1
» 76...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1	5,1
» 77...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3
» 78...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3
» 79...	1,0	1,9	2,7	3,5	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3
» 80...	1,0	1,9	2,7	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5
» 81...	1,0	1,9	2,7	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5
» 82...	1,0	1,9	2,7	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5

§ 1.º do artigo 2.º — Exemplo: Suppondo que um usufruario com 71 annos deve 12 annuidades, tem a pagar 5,8 annuidades para liquidar de pronto o seu debito, por ser 5,8 o numero que se encontra no cruzamento da columna que corresponde ao numero de annuidades em divida com a linha que corresponde ao numero de annos de idade.

§ 2.º do artigo 2.º — Exemplo: Suppondo que um pensionista com 71 annos de idade deve 12 annuidades, tem a pagar 8,9 annuidades para liquidar de pronto o seu debito, por ser 8,9 o numero que se encontra na primeira linha da tabella correspondente ao numero de annuidades em divida.

Direcção Geral da Contabilidade Publica
Repartição Central
Decreto expedido por esta Direcção Geral em 24 do corrente
José Augusto Pereira Gonçalves, delegado do Theouro

de 1.ª classe, no districto de Castello Branco — concedida aposentação ordinaria, com a pensão annual de 946000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908.
Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 24 de maio de 1911. — O Director Geral, *André Navarro*.